



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROVIMENTO Nº 5, DE 9 DE MAIO DE 1975

Citações e Intimações Postais na Justiça do Trabalho. — Conveniência do uso de registrados postais com aviso de recebimento.

O **Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 709 incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o art. 2º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho,

RESOLVE

expedir, sob forma de provimento, as presentes recomendações aos Excelentíssimos Senhores Presidentes dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho, em sua condição de Corregedores Regionais, e, através deles, aos Juízes do Trabalho de todo o País.

1. O procedimento trabalhista, desde seus primórdios, adotou o sistema de citações e intimações por via postal e sob registro (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 841, parágrafo 1º, e 852).

Dentro do sistema adotado, com êxito, ao longo de trinta anos, várias vezes foram porém criadas situações processuais difíceis, com a devolução do registrado postal ao Juízo competente após a prática do ato e, até mesmo, após o julgamento da causa.

A obrigatoriedade de entrega, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de responsabilidade do funcionário do serviço postal, dos registrados omitidos pela Justiça do Trabalho, quase sempre dá bons resultados, mas não leva à certeza absoluta de que a citação ou intimação tenha sido realmente, ultimada em tempo hábil.

Outra não foi a razão pela qual o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para evitar essas dificuldades práticas, firmou jurisprudência no sentido da presunção de recebimento do registrado postal, caso não seja o mesmo devolvido ao Juízo emitente, no prazo de quarenta e oito (48) horas (Súmula nº 16).

A parte final dessa Súmula, como não poderia deixar de ser, acentua o caráter *iuris tantum* daquela presunção, quando transfere à parte interessada o ônus da prova em contrário, ou seja, de que a citação ou intimação postal não foi recebida dentro do prazo normal.

2. Tendo em vista a necessidade de certeza na ultimação das citações e intimações, esta Corregedoria recebeu sugestão da douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho no sentido de que fosse uniformizado o critério das citações e intimações postais,

sempre feitas, em todo o País, através de registrado postal, mas, em muitas Juntas de Conciliação e Julgamento e Tribunais Regionais do Trabalho, sem aviso de recebimento.

É verdade que a lei trabalhista não dispõe, expressamente, nesse sentido. Mas, é notório o fato de que o registrado com aviso de recebimento é modalidade do registrado postal, em todos os países contemporâneos. Assim, quando o legislador alude, simplesmente, a registrado postal, nada impede que o intérprete acrescente, à exigência ostensiva, a exigência implícita de que o registrado seja expedido com a condição de posterior aviso de recebimento.

Muito embora, na prática, numerosos Juízes assim façam, é realmente, necessário "se recomende que assim seja feito sempre, não só para garantia do processo, mas, também, dentro do espírito da lei e, em especial, da Súmula nº 11, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

3. Acresce, ainda, considerar que a experiência da Justiça do Trabalho, em matéria de citações e intimações postais, influiu, diretamente, na elaboração do Código de Processo Civil, de 1973, sobretudo porque — fato também notório — os serviços atuais brasileiros atingiram a louvável nível de presteza e eficiência.

Assim ocorre, hoje, no procedimento civil, tanto com a citação (artigo 221, inciso I, e art. 222), quanto com a intimação (art. 237).

Mas, quando o Código de Processo Civil admite essa forma de citação ou intimação, declara, de modo expreso, ao contrário do que fez a Consolidação das Leis do Trabalho, que o registrado postal deverá ser expedido com aviso de recebimento (art. 223, parágrafos 2º e 3º; art. 237, inciso II).

As normas processuais civis, historicamente resultantes da experiência da Justiça do Trabalho, completam-na, no sentido de que, por via expressa, indicam o meio prático e mais eficiente de se realizar a citação ou intimação judicial.

Tais normas servem, agora, como ponto de referência e, inclusive, como base legal para o presente provimento.

Ante o exposto, recomenda-se aos Exmos. Srs. Presidentes dos Egrégios Tribunais Regionais do Trabalho e, por seu intermédio, na qualidade de Corregedores Regionais, aos Exmos. Srs. Juízes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, que as citações e intimações

- que, no processo trabalhista, são também denominadas notificações
- sejam feitas em registrado postal, com aviso de recebimento.

Registre-se e publique-se.

Brasília, em 9 de maio de 1975.

**Mozart Victor Russomano,
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**